

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ  
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado FRANCISCO JOSÉ  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**  
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**  
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)  
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**  
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**  
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**  
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**  
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/03  
PROCESSO Nº 801/03

MENSAGEM N.º 015/GE

Em Natal, 5 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que **"reajusta a remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual que especifica, e dá outras providências"**.

A presente proposta tem como objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 28, § 6º, da Constituição Estadual, estabelecendo que o menor vencimento de servidor público ou militar estadual seja igual a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, conforme disposto pela Medida Provisória n.º 116, de 02 de abril de 2003, que procura prover na periodicidade devida o reajuste e o ganho real aos trabalhadores, para garantir a subsistência digna do trabalhador e da sua família.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação do Projeto de Lei Complementar nos termos do previsto art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

*Wilma Maria de Faria*  
**GOVERNADORA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***Reajusta a remuneração dos servidores da  
Administração Pública Estadual que especifica,  
e dá outras providências.***

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, cujo vencimento seja inferior ao salário mínimo fixado pela Medida Provisória nº 116, de 02 de abril de 2003, reajuste de vencimento até o limite de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), observada, quando for o caso, a proporção decorrente da carga horária.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se aos servidores aposentados, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.338, de 25 de setembro de 1992.

§ 2º O aumento de vencimento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que tenham vencimento ou salário fixados em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 2º O soldo do Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte é fixado em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 3º A pontuação do Aluno Soldado na tabela de escalonamento vertical, de que trata o art. 112, da Lei n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, passa a ser 0,12135 (zero vírgula um dois um três cinco), a partir de 1º de abril de 2003.

Art. 4º Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado do corrente exercício.

Art. 5º O Governador do Estado, através de Decreto, regulamentará a execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 2003.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual n.º 7.948, de 11 de junho de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de  
de 2003, 115º da República.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/03  
PROCESSO Nº 802/03

Mensagem nº 016/GE

Em Natal, 5 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos processos de licitação ou de contratação direta, determinado pela Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5.2.1999.

Como se sabe, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, nenhuma obra, serviço, compra ou alienação pode ser realizada pela Administração Pública Estadual sem a observância a um processo administrativo formalizado que assegure plena concretização aos princípios da igualdade e do interesse público (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI).

Entretanto, a redação vigente do art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 163/1999, tem gerado várias controvérsias na Administração Pública Estadual, sobretudo quanto à competência dos agentes públicos para expedir os atos administrativos de (i) autorização para a instauração, (ii) homologação e (iii) adjudicação em sede de processo de licitação.

Exmo. Sr.  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO  
NESTA

Assim, o Projeto de Lei Complementar que se envia à vossa apreciação tem importância inequívoca, pois, com a sua inserção no sistema jurídico norte-rio-grandense, as competências administrativas dos órgãos e demais entes da Administração Pública Estadual em matéria de licitação e contratos administrativos ficará definida de forma mais clara.

Mediante critérios quantitativos e qualitativos bastante simplificados, busca-se concentrar as licitações e as contratações diretas (casos em que o certame é dispensado ou inexigido), que envolvam objetos de grande porte, nas Secretarias de Estado dotadas de melhor capacidade técnica e operacional para realizá-las. Somente as obras, serviços e compras pertinentes à oferta hídrica, saneamento e gestão dos recursos hídricos ficarão ao exclusivo encargo da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID). Outrossim, as contratações relacionadas às despesas de menor monta permanecerão sob a competência da autoridade administrativa de cada órgão.

Por último, destaque-se que o Projeto de Lei acresce dois novos parágrafos ao art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 163/99. Tais dispositivos disciplinam a "autonomia administrativa" que as pessoas jurídicas da Administração Indireta possuem para conduzir os processos licitatórios e realizar suas contratações. Contudo, a medida privilegiou a possibilidade do dirigente máximo delegar esta competência ao Órgão da Administração Direta.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será introduzida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera o inciso X, § 1º, e acresce os § 3º e § 4º, ao art. 54 da Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 54 da Lei Complementar n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 .....

"[...]

"X - autorizar a instauração de processo de licitação, expedir os correspondentes atos de homologação e de adjudicação, bem como declarar a sua dispensa ou inexigibilidade, nos casos previstos em lei.

"[...]

"§ 1º Os atos jurídicos previstos no inciso X competem:

"I - ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, nos casos de alienação, compras e serviços gerais que envolvam objeto cujo valor seja superior ao exigido para as modalidades de "tomada de preços" e "concorrência";

"II - ao Secretário de Estado da Infra-estrutura, nos casos de obras e serviços de engenharia que envolvam objeto de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

"III - ao Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, em todos os casos de obras, serviços e compras que envolvam objeto pertinente à oferta hídrica, saneamento e gestão dos recursos hídricos;

"IV - à qualquer Secretário de Estado, nos casos de obras, serviços, compras e alienações não referidas nos incisos anteriores.

"§ 2º. O convite destinado à contratação de obras e serviços de engenharia deve contar com o acompanhamento e assistência técnica de engenheiro ou arquiteto do quadro de pessoal do órgão responsável, durante todo o processo de licitação até o final da execução do contrato, sendo facultado ao Secretário de Estado competente solicitar a sua realização pela Secretaria de Estado da Infra-estrutura" (NR).

Art. 2º. Ficam acrescentados ao art. 54, o § 3º, e o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º. Os atos jurídicos previstos no inciso X, que envolvam licitações e contratos no âmbito das entidades da administração pública indireta, deverão ser realizados pelos seus dirigentes máximos, salvo solicitação destes dirigentes em contrário.

§ 4º. A solicitação referida no § 3º deve ser expressa, motivada e anterior à realização do processo de licitação ou de contratação direta sem licitação, observado o disposto no § 1º” (AC).

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despacho de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003,  
115º da República.

PROJETO DE LEI N° 089/03  
PROCESSO N° 803/03

MENSAGEM N.º 017/GE

Em Natal, 5 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **"Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré no Rio Grande do Norte e dá outras providências."**

A proposição legislativa visa criar, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, no art. 150 da Constituição Estadual e na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual, destinada à conservação da natureza em compasso com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais pelos cidadãos da mencionada região, valorizando, conservando e aperfeiçoando o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

**N E S T A**

De outra parte, o Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação desta Egrégia Assembléia Legislativa estabelece condutas proibidas, lesivas ao meio-ambiente, em simetria às normas contidas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, com inequívoco benefício às populações locais, à preservação da natureza e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

***Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, na região de Diogo Lopes e Barreiras nos Municípios de Macau e Guamaré no Rio Grande do Norte e dá outras providências.***

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições constitucionais: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão a região compreendida pelo sistema estuarino do Rio do Tubarão, a Ponta do Tubarão, as dunas e a restinga adjacentes aos Distritos de Diogo Lopes e Barreiras, conforme a delimitação geográfica constante do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão tem como objetivo preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução, a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido por estas populações, consoante os seguintes objetivos específicos:

I - disciplinar os procedimentos e a utilização de equipamentos de pesca artesanal ecologicamente corretos;

II - incentivar a realização de pesquisas científicas para o conhecimento dos ecossistemas existentes visando o uso sustentável da área;

III - desenvolver na comunidade local, nos empreendedores e nos visitantes, uma consciência ecológica e conservacionista sobre o patrimônio natural e os recursos ambientais;

IV - assegurar o espaço comum e a sustentabilidade dos recursos naturais como patrimônio natural e social, para os moradores e suas futuras gerações;

V - fortalecer a organização comunitária e propiciar condições para a gestão participativa e co-responsável dos bens ambientais;

VI - criar condições para a melhoria da qualidade de vida dos moradores através do desenvolvimento de atividades auto-sustentáveis;

VII - compatibilizar as atividades econômicas instaladas na Reserva com o uso sustentável dos recursos ambientais;

VIII - disciplinar os novos usos a serem implantados em consonância com a sustentabilidade ambiental, econômica e social da área;

IX - harmonizar o desenvolvimento local com a preservação dos valores culturais;

X - estimular a realização de parcerias para a viabilização da implantação e gestão da Reserva.

Art. 3º A área referida no artigo anterior passa a denominar-se Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão e está inserida no polígono delimitado pelas seguintes coordenadas: latitude 5º2' S e 5º16' S e de longitude 36º23' WGr e 36º32' WGr, incluindo uma parte terrestre e outra marinha, conforme mapa e Memorial Descritivo, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão serão permitidos os seguintes usos:

I - a pesca artesanal mediante a utilização de práticas compatíveis com a conservação ambiental;

II - atividades econômicas compatíveis com a manutenção da qualidade ambiental, dos interesses das comunidades locais e de acordo com o disposto no Zoneamento Ecológico-Econômico e no Plano de Manejo da área;

III - a pesquisa científica voltada para a conservação da natureza, a melhor relação das populações residentes com o seu ambiente e à educação ambiental, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Gestor da Reserva.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes atividades:

I - instalação de novos empreendimentos de carcinicultura e ampliação da área dos viveiros de camarão já instalados, na área da Reserva;

II - a captura, a conservação, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização, sobre qualquer forma e em qualquer local do território do Estado, de lagosta da espécie: *Panulirus argus* (lagosta vermelha), de comprimento inferior a 13 cm de cauda e 7,5 cm de comprimento cefalotórax;

III - a captura, a conservação, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização, sobre qualquer forma e em qualquer local do território do Estado, de lagosta da espécie: *Panulirus laevicauda* (lagosta Cabo Verde), de comprimento inferior a 11 cm de cauda e 6,5 cm de cefalotórax;

IV - a pesca por mergulho com a utilização de ar comprimido;

V - o uso de explosivos e de substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes ao das substâncias tóxicas, conforme determinam a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999;



VI - em qualquer época do ano, a captura de fêmeas, de qualquer tamanho, e de machos, menores de 4,5 cm de comprimento da carapaça, do Caranguejo Uçá (*Ucides cordatus*);

VII - a captura de cavalos marinhos e peixes para fins ornamentais;

VIII - a lavagem de porões de qualquer tipo de embarcação, como também o despejo de óleo, seus derivados, outras substâncias químicas, lixo e poluentes de origem orgânica ou inorgânica.

Art. 6º Fica constituído o Conselho Gestor da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão, como instância Deliberativa, para o planejamento estratégico da unidade.

Art. 7º O Presidente do Conselho Gestor da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão e o seu Suplente serão escolhidos, dentre os conselheiros componentes do Conselho, através de eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho e seu Suplente serão eleitos por maioria simples dos votos dos seus membros.

Art. 8º O Conselho Gestor da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão será composto por um membro titular e respectivo suplente, representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Amazônia Legal;

III - Gerência Regional do Patrimônio da União;

IV - Poder Executivo do Município de Guamaré;

V - Poder Executivo do Município de Macau;

VI - Poder Legislativo do Município de Guamaré;

VII - Poder Legislativo do Município de Macau;

VIII - Representante do setor produtivo instalado na Reserva;

IX - Instituição de Ensino Superior, escolhida pela comunidade local, que desenvolva atividades de pesquisa na área da Reserva;

X - Representantes de dez entidades civis, sediadas nos Municípios de Guamaré e Macau, que representem os interesses das populações tradicionais residentes na área de abrangência da Reserva.

§ 1º Às instituições identificadas nos incisos II a VII é facultada a indicação e a substituição dos membros, titulares e suplentes, que poderão representá-las no

Conselho, competindo às demais instituições a indicação compulsória dos respectivos membros, titulares e suplentes.

§ 2º As entidades civis, representantes dos interesses das populações tradicionais, devidamente registradas em cartório, escolherão, mediante eleição efetuada em fórum específico para essa finalidade, os dez membros titulares e respectivos suplentes que representarão a comunidade local no Conselho.

Art. 9º Poderão fazer parte das Câmaras Técnicas do Conselho Gestor da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão os órgãos federais, com atribuições e atuação na área, bem como organismos privados, de âmbito nacional, regional, ou local, cuja participação na gestão da Reserva seja considerada relevante, pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Gestor, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, elaborar seu Regimento Interno que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA.

Art. 10. O Conselho Gestor deverá elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do seu Regimento Interno, a proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico da Reserva, definindo diretrizes que disciplinarão os usos e atividades da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão.

§ 1º A proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico de que trata o *caput* deste artigo deverá contar com a participação ampla da população local e, em seguida, ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico da Reserva identificará as áreas e seus respectivos usos, bem como definirá as condições de utilização e ocupação dessas áreas, de acordo com o que estabelece os artigos 4º e 5º desta Lei, e será instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, com base na proposta encaminhada pelo Conselho Gestor da Reserva, apreciada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA.

Art. 11. Os Planos de Gestão e Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Ponta do Tubarão deverão ser elaborados, com ampla participação da comunidade local, no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico da Reserva, e submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA.

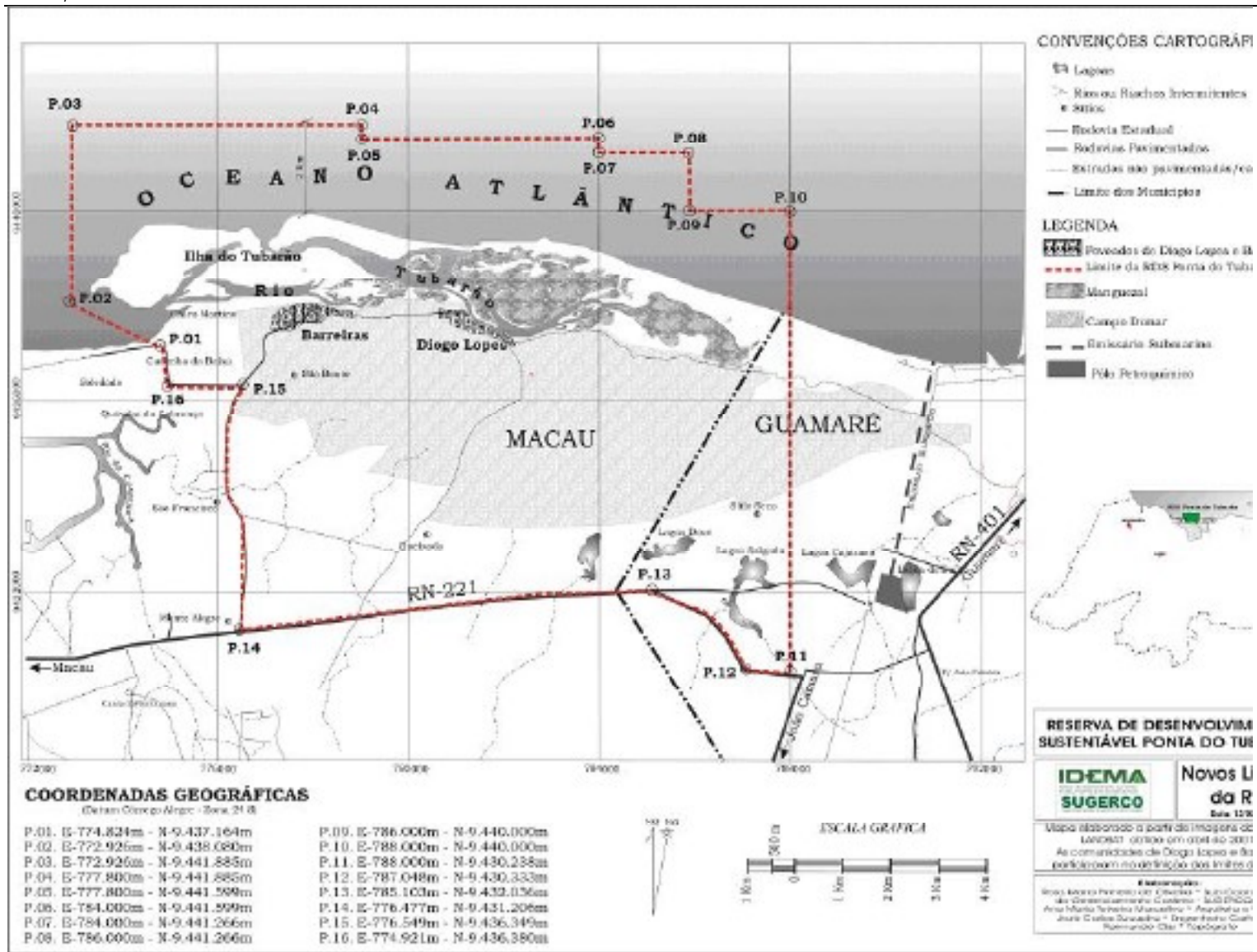
§ 1º No prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão desenvolvidos estudos que subsidiarão a elaboração dos referidos Planos de Gestão e Manejo, bem como as estratégias

que viabilizarão a implementação da Reserva, considerando as normas e diretrizes de uso e ocupação do Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 2º Os Planos de Gestão e Manejo propostos pelo Conselho Gestor, deverão conter programas que assegurem a conservação, proteção dos ecossistemas e sustentabilidade sócioambiental da reserva, demonstrando a viabilidade econômica e identificando as fontes de recursos e prazos para implementação e revisão.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2003, 115º da República.



Mapa de Delimitação

Anexo I

**ANEXO II**

**MEMORAL DESCRITIVO**

O perímetro que delimita a RDS inicia-se no ponto **P-01** de coordenadas TM E= 774 824m e N= 9 437 164m situado próximo à praia na curva da estrada que vem do povoado de Soledade para as instalações de prospecção de óleo da PETROBRAS. Do ponto P-01 segue em linha reta na direção noroeste até o ponto **P-02** de coordenadas E= 772 926m e N= 9 438 080m situado no mar, nas proximidades do spit da ponta da Ilha do Tubarão.

Deste ponto, segue em linha reta na direção norte, mantendo a ordenada E= 772 926m até chegar ao ponto **P-03** de coordenadas E= 772 926 e N= 9 441 885m situado em mar aberto. Do ponto P-03 segue em outra linha reta, na direção este, mantendo a ordenada N= 9 441 885m, até o ponto **P-04** de coordenadas E= 777 800m e N= 9 441 885m situado também no mar. Do ponto P-04 segue-se em linha reta na direção sul, mantendo a ordenada E= 777 800m até chegar ao ponto **P-05**, de coordenadas E= 777 800m e N= 9 441 599m localizado em mar aberto. Do ponto P-05 segue-se em linha reta na direção este, mantendo a ordenada N= 9 441 599m até chegar ao ponto **P-06** de coordenadas E= 784 00m e N= 9 441 599m localizado em mar aberto. Do ponto P-06 segue-se em linha reta na direção sul mantendo a ordenada E= 784 000m até chegar ao ponto **P-07** de coordenadas E= 784 000m e N= 9 441 266m. Do ponto P-07 segue-se em linha reta na direção este mantendo a ordenada N= 9 441 266m até encontrar o ponto **P-08** de coordenadas E= 786 00m e N= 9 441 266m. Do ponto P-08 segue-se em linha reta na direção sul mantendo a ordenada E= 786 000m até chegar ao ponto **P-09** de coordenadas E= 786 000m e N= 9 439 810m. Do ponto P-09 segue-se em linha reta na direção este mantendo a ordenada N= 9 439 810m até chegar ao ponto **P-10** de coordenadas E= 788 000m e N= 9 439 810m.

Do ponto P-10 segue em linha reta no sentido sul, na direção do continente até encontrar a RN-221 que vai para Macau e Diogo Lopes, chegando ao ponto **P-11** de coordenadas E= 788 00m e N= 9 430 238m localizado no continente. Do ponto P-11 segue pela RN-221 no sentido de Macau e Diogo Lopes, até chegar ao ponto **P-12** de coordenadas E= 787 048m e N= 9 430 333m. Do ponto P-12 segue-se pela mesma RN até encontrar a estrada de terra que vai para o pólo da PETROBRAS, aonde chega ao ponto **P-13** de coordenadas E= 785 103m e N= 9 432 036m.

Prosseguindo pela RN-221 chega ao ponto **P-14**, de coordenadas E= 776 477m e N= 9 431 206m no entroncamento da estrada que dá acesso a Barreiros e Diogo Lopes. Seguindo nessa estrada, no sentido de Barreiros, chega ao entroncamento com a estrada que vai para o povoado de Soledade, encontrando o ponto **P-15** de coordenadas E= 776 548m e N= 9 436 349m. Prossegue pela estrada, no sentido de Soledade onde, na curva que dá acesso à praia, encontra o ponto **P-16** de coordenadas E= 774 920m e N= 9 436 379m. Daí segue pela estrada em direção à praia chegando ao ponto P-01, origem desse perímetro.

Observações:

1. As coordenadas dos pontos estão referidas ao Sistema UTM, Zona 24 Sul, em relação ao datum Córrego Alegre.
2. Os pontos P-02, P-03 e P-04 poderão ser relocados, tendo suas coordenadas alteradas, com a finalidade de manter eventuais avanços da costa e do spit da ponta da Ilha do Tubarão dentro da área da RDS.
3. As coordenadas de todos os pontos poderão ser alteradas posteriormente por ocasião de determinações GPS mais precisas.

RIO GRANDE DO NORTE.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2003  
PROCESSO Nº 806/03

Dá denominação à Ala das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, artigo 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução n.º 046 de 14 de dezembro de 1990), e, tendo em vista o que consta do processo n.º 0806-PL/SL.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica denominado de Ala Deputado Luiz António Vidal, o pavimento destinado às Comissões Permanentes desta Assembléia Legislativa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 11 de junho de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA-Presidente

Deputada LARISSA ROSADO - 1.º Vice-Presidente

Deputado VIVALDO COSTA - 2.º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1.º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2.º Secretário

Deputado WOBER JÚNIOR - 3.º Secretário

Deputado NELSON FREIRE - 4.º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 094/03  
PROCESSO Nº 837/03

Dispõe sobre a autorização para criação de núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Nova Cruz, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do núcleo avançado de ensino universitário na cidade de Nova Cruz, vinculado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O núcleo avançado de ensino universitário ofertará cursos de graduação, no sistema rotativo de cursos, em áreas de maior demanda na microrregião polarizada pela cidade de Nova Cruz.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal. 11 de junho de 2003.

Deputado ROBINSON FARIA